



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 066

Concede Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Taxas de localização e funcionamento, inclusive Taxa de publicidade e horário especial às microempresas, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

ART. 1º - À microempresa é assegurado o tratamento tributário simplificado e favorecido de acordo com o disposto nesta lei.

ART. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se ano-base o ano anterior ao da isenção;

§ 2º - Para a apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, ou feridas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 02

de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não serviços, situados ou não município;

§ 3º - O valor do limite estabelecido no "caput" deste artigo, será atualizado com base no valor da ORTN do mês de janeiro de cada exercício;

ART. 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no Parágrafo 2º do artigo anterior, e compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, o qual será objeto de declaração pelo contribuinte.

lei as empresas:

ART. 4º - Não se inclui no regime desta

- I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - Que participe do Capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - Cujo titular, sócio ou cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do Capital de outra empresa desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas, ultrapassem o limite fixado no artigo 2º;
- V - Que realizarem operações ou prestem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 03

- a) - importação de produtos estrangeiros;
 - b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - Que prestem serviços profissionais de médico, obstetra, fonoaudiólogo, psicólogo, engenharia, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachantes e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

PARÁGRAFO ÚNICO : O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica a participação de microempresas em centrais de compras, bolsas de subcontratação, comércio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

ART. 5º - Para se enquadrarem no regime desta lei ficam as empresas obrigadas, a apresentar declarações específicas à Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

ART. 6º - O enquadramento da firma individual ou pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, quanto a retenção de imposto devido por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 04

ART. 7º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei segundo o disposto nos artigos 3º e 4º deverão comunicar o fato à Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

ART. 8º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar no decorrer do exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 2º, porém a condição de microempresa.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 7º deverá ser comunicada à autoridade administrativa até o fim do mês seguinte à ocorrência.

§ 2º - Quando a receita efetiva no primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o Art. 3º, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder ao limite fixado.

ART. 9º - A perda definitiva da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando suspenso de imediato o tratamento diferenciado e as isenções fiscais previstas nesta lei, a partir do mês da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 5

ART. 10 - O regime tributário aplicável a microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) Imposto sobre Serviço de qualquer natureza (ISS QN);
- b) Taxa de localização e funcionamento, Taxa de publicidade e horário Especial;

II - Dispensa dos livros fiscais exigidos pelo Município;

III - Obrigatoriedade da emissão de Notas fiscais de Serviços, com a opção pela Nota Fiscal simplificada, e a sua respectiva guarda.

PARÁGRAFO ÚNICO: A isenção prevista na letra "b" do inciso "I" deste artigo, será concedida às firmas individuais ou pessoas jurídicas já constituídas e as que se constituírem no prazo de 90 (noventa) dias como microempresa, a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ART. 11 - A pessoa jurídica e a firma individual que sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará às seguintes consequências:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - Pagamento do tributo, acrescido de multas, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 6

- III - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Tributo sobre Serviço, devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;
- IV - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

ART. 12 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente na esfera municipal, com favores desta lei, pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13 - Para o exercício de 1985, as firmas individuais e as pessoas jurídicas terão prazo até 30 de dezembro de 1985, para solicitar a sua inscrição como microempresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não for solicitada a inscrição especial, a empresa continuará sujeita ao regime normal de tributação.

ART. 14 - Considerando-se extintos os débitos vencidos até o exercício de 1984 de ISS, taxas de localização e funcionamento, publicidade e Horário Especial, inscritos ou não, como dívida Ativa, ajuizados ou não, das firmas individuais ou pessoas jurídicas que vier a habilitar-se como microempresa nas formas e condições desta lei e prazo estabelecido no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 7

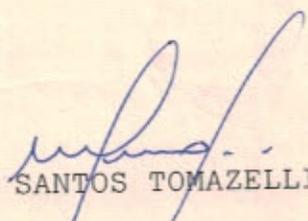
ART. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o ajuste do limite estabelecido no artigo 2º desta lei, após o resultado dos três primeiros meses de sua vigência; de forma que a isenção alcance os 5% (cinco por cento) de perda da arrecadação prevista para o imposto.

ART. 16 - O Executivo Municipal, visando o aperfeiçoamento desta lei, baixará decreto regulamentando-a.

ART. 17 - Aplicam-se às microempresa, no que couber as demais normas da legislação municipal.

ART. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de junho de mil, novecentos e oitenta e cinco.


SEBASTIÃO SANTOS TOMAZELLI

- Prefeito Municipal -